



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

**PARECER nº 636 /2016-PRCON/PGDF**

**PROCESSO nº 0060-007178/2015**

**INTERESSADA: EDILEUZA XIMENIS CHAVES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PENSÃO ÓBITO SERVIDOR**

PENSÃO POR MORTE. LAUDO RECONHECENDO A INVALIDEZ DO SERVIDOR, EM RAZÃO DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. SUPERVENIÊNCIA DO FALECIMENTO SEM QUE ANTES TIVESSE SIDO PUBLICADO O RESPECTIVO ATO. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PARIDADE. EFEITOS *PRO FUTURO*.

I – Com o exame médico-pericial realizado pelo órgão competente, concluindo pela incapacidade laboral permanente, é que o servidor reúne os requisitos para a aposentadoria por invalidez e, portanto, adquire o direito ao seu gozo.

II – No caso, foi produzido, em 14/05/2015, laudo oficial concluindo que o servidor era portador de doença especificada em lei (neoplasia maligna) e que fazia, portanto, jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 18, § 5º, da LC 769/2008.

III - Apesar de ter o servidor falecido antes da conclusão desse procedimento, não há cogitar de perda do seu objeto, já que a decretação da aposentadoria por invalidez repercutirá na pensão por morte recebida por sua beneficiária. É que o artigo 6º-A, da EC 41/2003, assegura paridade às pensões por morte de servidor aposentado por invalidez permanente, em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (que é o caso do autos).

IV – Com a publicação da aposentadoria por invalidez, haverá a sua formalização. Somente a partir daí é que se iniciarão os efeitos financeiros da eventual concessão

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em **31/03/2017** e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

(artigo 18 da LC 769/2008), inclusive no que diz respeito ao atributo da paridade à pensão por morte dela decorrente.

V – Entende-se que a Administração deverá prosseguir com o processo para aposentadoria por invalidez do servidor falecido, concedendo, com efeitos *pro futuro*, o benefício. Com isso, poderá ser revista a pensão por morte da interessada, conferindo-se ao benefício o atributo da paridade.

Senhora Procuradora-Chefe,

**RELATÓRIO**

1. Em 16 de julho de 2015, a interessada, na qualidade de viúva do ex-servidor João Luiz dos Santos Neto (motorista que se encontrava lotado no Núcleo de Transporte da SES/DF, que ingressou no serviço público em 26/12/1989), requereu a concessão de pensão por morte (fls. 02), acostando aos autos:

(a) declaração de que não estaria percebendo mais de duas pensões dos cofres públicos (fls. 03);

(b) a sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH (fls. 04);

(c) a Carteira de Identidade de sua filha com o ex-servidor (nascida em 25/11/1991, fls. 05);

(d) a certidão de nascimento de filho do ex-servidor (data de nascimento: 27/08/1997) (fls. 06);

(e) a certidão de casamento havido entre ela e o ex-servidor (fls. 07);

(f) a certidão de óbito do ex-servidor, na qual consta, como data do falecimento, o dia 13/07/2015 (fls. 08); e



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

(g) a Carteira de Identidade do servidor falecido (fls. 09).

02. Às fls. 10/25, 27, 30, 32 e 34, constam vários documentos funcionais do servidor falecido, dentre os quais o mapa de tempo de serviço (pensão), que diz ter ele totalizado 9.331, ou seja, 25 anos, 6 meses e 26 dias para fins de aposentadoria.

03. Nesse contexto, a Ordem de Serviço nº 318, de 14/09/2015 foi publicada no DODF de 15/09/2015, na qual se concedeu pensão vitalícia à interessada, a contar de 13/07/2015 (data do falecimento do servidor), nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, e 8º, da Constituição (redação dada EC 41/2003), combinado com os artigos 12, IV, da LC 769/2008 (redação dada pela LC 818/2009), 29, inciso II, 30-A, inciso I, alínea a, e 51, da LC 769/2008 (redação dada pela LC 840/2011) (fls. 36).

04. Todavia, em 27 de janeiro de 2016, a interessada solicitou a revisão da pensão vitalícia (para que ao benefício fosse conferido o atributo da paridade), tendo em vista que, quando do falecimento do servidor, estava ele acometido por doença especificada em lei (fls. 63).

05. Diante disso, foi apensado, a estes autos, o Processo nº 0060-004659/2015, que cuidava da aposentadoria por invalidez do servidor instituidor. E nesse processo havia um laudo da Junta Médica Oficial da SES/DF, atestando que o servidor era portador de doença especificada em lei (neoplasia maligna), fazendo jus à aposentadoria por invalidez com base no artigo 18, § 5º, da LC 769/2008 (fls. 02/04 do Processo 0060-004659/2015). Tendo em vista o falecimento do servidor, não houve tempo hábil, contudo, à



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

instrução do feito (fls. 04.v do Processo 0060-004659/2015) e consequente publicação do ato de sua aposentadoria.

06. Em seguida, o Gerente da GAPE/DIAPE/SUGETES ressaltou que o parágrafo único, do artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, assegurava a paridade dos proventos da aposentadoria por invalidez com a remuneração dos servidores ativos (fls. 65). E, nesse contexto, solicitou manifestação da Assessoria de Carreiras e Legislação sobre a possibilidade de se estender essa paridade à pensão percebida pela requerente.

07. Por seu turno, a aludida Assessoria proclamou que “*o óbito do servidor no decorrer do processo não impede que se conclua pelo reconhecimento da aposentadoria por invalidez, principalmente porque os critérios objetivos já haviam sido reconhecidos por intermédio da perícia médica*” (fls. 66/66.v). Assim, entendeu-se que a regra de paridade deveria ser estendida à pensão concedida à interessada, com base no artigo 6º-A da EC 41/2003.

08. Nesse mesmo sentido foi a manifestação da douta Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta, que concluiu pela possibilidade de conclusão da aposentadoria por invalidez do servidor falecido nos autos do Processo nº 060.004.659/2015 e consequente deferimento da revisão de pensão requerida (fls. 67/68.v).

09. Por cautela, contudo, sugeriu-se o envio dos autos a esta Casa, com o que concordou a Excelentíssima Senhora Secretária Adjunta de Saúde (fls. 69).



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

10. É o relatório. Segue a fundamentação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

11. Como se viu, a consulta visa a perquirir sobre a possibilidade de se concluir o processo de aposentadoria por invalidez de servidor falecido em 13/07/2015 (que já contava com laudo oficial atestando que era portador de doença especificada em lei), a fim de, com isso, se poder revisar a pensão por morte paga à sua viúva, conferindo ao benefício o atributo da paridade.

12. É dizer: o que se pretende aqui é prosseguir com a aposentadoria por invalidez do servidor, tendo em vista que, de forma indireta, terá influência sobre a pensão por morte percebida por sua beneficiária.

13. Pois bem. A aposentadoria por invalidez de servidor encontra-se disciplinada no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/2003), *in verbis*:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (...) - grifou-se -*



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

14. No âmbito distrital, estabelece o artigo 18 da Lei Complementar nº 769, de 2008, que:

*“Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato enquanto o servidor permanecer nessa condição.*

*§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 46.*

*(...)*

*§ 5º Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; **neoplasia maligna**; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente. (...)” – grifou-se –*

15. Depreende-se da leitura desse dispositivo que é com o exame médico-pericial realizado pelo órgão competente, concluindo pela incapacidade laboral permanente, que o servidor adquire o direito à aposentadoria por invalidez.

16. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que consideram

 6



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

o laudo médico oficial para a caracterização dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez:

*“ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMÚLA VINCULANTE N.º 03. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. APLICAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA EC.*

*Consoante dispõe a Súmula Vinculante n.º 03, não há necessidade de obediência do contraditório e da ampla defesa quando da apreciação, pelo Tribunal de Contas, do ato de registro da aposentadoria, porque esse ato administrativo integra o processo de concessão da aposentadoria. Assim, por interpretação analógica, não é necessária a oitiva da parte interessada quando se trata do próprio ato de concessão da aposentadoria.*

*A jurisprudência desse Tribunal é majoritária no sentido de considerar o laudo médico oficial como prova do início da incapacidade definitiva para fins de aposentadoria por invalidez permanente.*

*Configurada a invalidez permanente somente após o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, os proventos deixam de ser calculados segundo a última remuneração recebida na atividade, para que o sejam segundo as disposições constantes no artigo 1º da Lei 10.887/04.” (Acórdão n.503933, 20080110019508APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/05/2011, Publicado no DJE: 13/05/2011. Pág.: 94)*

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORA DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA EC N.º 41/2003 - SÚMULA 359 DO STF.*

*1 - O cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo do reconhecimento da invalidez pela Junta Médica Oficial, momento em que o servidor reúne os requisitos necessários à aposentação, conforme precedentes do STF (Súmula n.º 359).*

*2 - Se o Laudo Médico oficial recomendando a aposentadoria foi lavrado sob a égide da Emenda Constitucional n.º 41/03 e da Lei n.º 10.887/04, estes é que são os parâmetros para a fixação dos proventos.” (20080020094474AGI, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 22/10/2008, DJ 26/11/2008 p. 77)*

*[Handwritten signature]*



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGIME JURÍDICO. MARCO INICIAL. DOENÇA ADQUIRIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.*

*1. O marco inicial para definir o regime jurídico aplicável para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data em que se constatou a patologia que a ensejou, momento em que se configuram os requisitos para que o servidor passe à inatividade de acordo com as regras então vigentes.*

*2. Comprovado que a doença que ensejou a aposentadoria precede a promulgação da Emenda Constitucionai n. 41/2003, tem o servidor direito à paridade de proventos.*

*3. Preliminar não conhecida.” (Acórdão n.393117, 20070111267006APC, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/09/2009, Publicado no DJE: 16/12/2009. Pág.: 63)*

17. Retornando à hipótese dos autos, certo é que foi produzido, em 14/05/2015, laudo oficial concluindo que o servidor era portador de doença especificada em lei (neoplasia maligna) e que fazia, portanto, jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 18, § 5º, da LC 769/2008.

18. Ou seja, nesse momento (laudo oficial atestando a invalidez), o servidor passou a ter direito adquirido à aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos para a sua concessão. Para efetivar essa decretação, faltavam apenas providências procedimentais, tais como a instrução dos autos e a publicação do ato, que, mesmo após quase dois meses, ainda não tinham sido tomadas.

19. E apesar de ter o servidor falecido antes da conclusão desse procedimento, não há cogitar de perda do seu objeto, já que a decretação da aposentadoria por invalidez repercutirá na pensão por morte recebida por sua beneficiária.





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

20. Isso porque o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012, assim prescreve:

*“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.” – grifou-se -*

21. E, por sua vez, o artigo 7º, da mesma emenda constitucional, estabelece que:

*“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.” – grifou-se -*

22. Nota-se, dessarte, que é assegurada paridade à pensão por morte de servidor aposentado por invalidez permanente, em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (que é o caso do autos).

 9



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

23. Ou seja, com o prosseguimento da tramitação do processo de aposentadoria por invalidez do interessado e a sua conseqüente decretação, haverá reflexos na pensão por morte percebida pela interessada (paridade com a remuneração dos servidores ativos), não se podendo, portanto, cogitar de perda do objeto.

24. Anote-se que a jurisprudência pátria admite a concessão de aposentadoria *post mortem* quando o beneficiado, reunidos os requisitos, falece no curso do processo. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS. PARCELAS NÃO PERCEBIDAS EM VIDA. ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. ART. 1.063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ACORDO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. PROVA PLENA DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POST MORTEM. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 12% (DOZE POR CENTO). SÚMULA 204/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. INDEVIDAS. 1. Em se tratando da inexistência de dependentes habilitados de segurado falecido na vigência do antigo Código Civil, os valores não recebidos por ele em vida pertencem aos seus sucessores civis, obedecida a ordem de vocação hereditária do art. 1.063 da mencionada norma. (Cf. STJ, RESP 461.107/PB, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003; RESP 466.985/RS, Sexta Turma, Min. Vicente Leal, DJ 19/12/2002, e RESP 243.953/RS, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/04/2000.) 2. O acordo trabalhista homologado por sentença judicial transitada em julgado é prova plena do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário, não sendo lícita a recusa do INSS em considerar a validade desse documento. (Cf. TRF1, AC 94.01.38103-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, DJ 21/01/2002; AMS 1999.01.00.050907-8/MG, Primeira Turma, Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/02/2001, e AC 1997.01.00.031326-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 22/04/2002.) 3. Constatado, na espécie, por início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal, o período trabalhado, e sendo esse*



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*o único óbice, impõe-se reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço post mortem. 4. Nas lides relativas a benefícios previdenciários, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) a.m., em razão de sua natureza alimentar (cf. RESP 396.359/CE, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ 10/06/2002, e RESP 225.651/CE, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/04/2002), a contar da citação, nos termos da Súmula 204/STJ. 5. Inexistindo nos autos comprovante de recolhimento das custas processuais pelos autores, em antecipação, não há que se falar em condenação da autarquia ao seu reembolso (Cf. TRF1, AC 94.01.21268-6/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 05/09/2002). 6. Exclusão, de ofício, dos autores que não são sucessores civis do segurado falecido. Apelação parcialmente provida, sem modificação da distribuição do ônus da sucumbência.” (TRF-1 - AC: 23862 MG 95.01.23862-8, Relator: JUIZ JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), Data de Julgamento: 01/04/2003, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 30/04/2003 DJ p.95). – grifou-se –*

25. Por outro lado, com a publicação da aposentadoria por invalidez, haverá a sua formalização. Somente a partir daí é que se iniciarão os efeitos financeiros da eventual concessão, conforme previsto no já citado artigo 18 da LC 769/2008, *verbis*:

*“Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. (...)” – grifou-se –*

26. Perceba-se que a legislação anterior dispunha que os proventos deveriam ser pagos a partir da data do laudo médico-pericial que declarasse a incapacidade do servidor<sup>1</sup>. O fato de a lei ter alterado o marco inicial da percepção para a data da publicação do ato de aposentadoria revela a

<sup>1</sup> Redação original do artigo 18 da LC 769/2008.



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

inequívoca vontade legal de vedar a retroação dos efeitos financeiros da aposentadoria.

27. Entende-se, portanto, que a Administração deverá concluir os trâmites do processo, concedendo, se for o caso, a aposentadoria por invalidez do servidor, com efeitos *pro futuro*, com o que há de ser revista a pensão por morte da interessada, conferindo-se ao benefício o atributo da paridade.

### **CONCLUSÃO**

28. Isto posto, pode-se concluir que:

I – Com o exame médico-pericial realizado pelo órgão competente, concluindo pela incapacidade laboral permanente, é que o servidor reúne os requisitos para a aposentadoria por invalidez e, portanto, adquire o direito ao seu gozo.

II – No caso, foi produzido, em 14/05/2015, laudo oficial concluindo que o servidor era portador de doença especificada em lei (neoplasia maligna) e que fazia, portanto, jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 18, § 5º, da LC 769/2008.

III - Apesar de ter o servidor falecido antes da conclusão desse procedimento, não há cogitar de perda do seu objeto, já que a decretação da aposentadoria por invalidez




**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

repercutirá na pensão por morte recebida por sua beneficiária. É que o artigo 6º-A, da EC 41/2003, assegura paridade às pensões por morte de servidor aposentado por invalidez permanente, em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (que é o caso do autos).

IV – Com a publicação da aposentadoria por invalidez, haverá a sua formalização. Somente a partir daí é que se iniciarão os efeitos financeiros da eventual concessão (artigo 18 da LC 769/2008), inclusive no que diz respeito ao atributo da paridade à pensão por morte dela decorrente.

V – Entende-se que a Administração deverá prosseguir com o processo para aposentadoria por invalidez do servidor falecido, concedendo, com efeitos *pro futuro*, o benefício. Com isso, poderá ser revista a pensão por morte da interessada, conferindo-se ao benefício o atributo da paridade.

Brasília, 26 de julho de 2016

  
**Carlos Mário da Silva Velloso Filho**  
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha nº 83  
Processo: 060007.178/2015  
Rubrica elme Mat. 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.007.178/2015  
INTERESSADO: Edileuza Ximenis Chaves dos Santos  
ASSUNTO: Pensão Óbito Servidor  
  
MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 696/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Na oportunidade, recomenda-se constar do ato de aposentadoria do servidor falecido referência ao presente processo, assim como a excepcional indicação de que tem por objetivo permitir a revisão da pensão por morte deixada à interessada, cujos efeitos, *pro futuro*, impescindem da publicação, também, desse ato revisional.

Em 30 / 03 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 31 / 03 / 2017.

Folha:	84
Processo:	060.007.178/2015
Rubrica:	U
Mat.:	36.997-7

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo